



alnal d



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 556265/2019 (apenso 545833)

IMPUGNANTE: Blauth Participações e Empreendimentos LTDA

OBJETO: Recurso de Revisão Cadastral – imóvel sem HABITE-SE

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente de impugnação oposta pela sociedade Blauth Participações e Empreendimentos LTDA, proprietária do imóvel de cadastro municipal nº 16.469, em relação ao indeferimento do pedido de revisão cadastral protocolado sobre o nº 545.833/2018, isso com fulcro no art. 1º, § 3º do Decreto SF nº 1325/18, o qual regulamenta os artigos 135 a 167 do Código Tributário Municipal.

O pedido inicial de revisão cadastral foi indeferido pela chefia do Setor de Cadastro e Cartografia do Município, a qual decidiu por manter em sua integralidade o valor cobrado de IPTU relativo ao ano de 2018, por entender que o requerente não instruiu seu pedido com algum documento que suportasse o alegado.

Em suas razões recursais a empresa reitera seu pedido de revisão cadastral, sustentando que realizou o protocolo com a solicitação do “habite-se” no dia 06.07.2017, ou seja, antes do procedimento de lançamento do IPTU para o ano de 2018.

Como prova do alegado, juntou documentos, bem como requereu a produção de prova testemunhal de dois servidores municipais.

Encaminhado o processo à autora do ato impugnado para sua manifestação, revisão do ato ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão de indeferimento do pedido (fls. 10/11).

Página 1



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Através do Despacho nº 67/2019, anexo às fls. 13/14, o pedido de diligência – produção de prova testemunhal –, foi deferido parcialmente, estando a manifestação do servidor anexa às fls. 15/16.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O sujeito passivo foi notificado da decisão de lançamento em 10/04/2019 (contracapa – autos 545833), sendo, em 17/04/2019, apresentada impugnação.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM) e art. 1º § 3º do Decreto SF nº 1325/18, é, pois, tempestiva a presente impugnação.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a impugnante contra o indeferimento do pedido de revisão do cadastro municipal nº 16.469.

Colhe nos autos que o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do ano de 2018, sofreu majoração de sua alíquota com base no art. 236, § 1º, I da Lei nº 2.044/1984 (Código Tributário Municipal em vigência na data do lançamento tributário), *in verbis*:

Art. 236 A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas: (Redação dada pela Lei nº 2435/1989)

§ 1º Os imóveis construídos, ocupados ou não, nas condições abaixo, terão suas alíquotas alteradas:

I - Sem Habite-se - 3,0 %

Página 2



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



O dispositivo infraconstitucional supramencionado possui respaldo no art. 156, § 1º, II da Constituição Federal, o qual assim estabelece:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

[...]

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso

II, o imposto previsto no inciso I poderá:

[...]

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Trata-se, portanto, de aplicação de alíquota diferenciada de IPTU com relação ao uso/destinação do imóvel em questão. O imóvel que se encontra instalado no Município de forma irregular, nesse caso sem o HABITE-SE, deve ser tributado por uma alíquota maior que aquele regular.

É o que se denominada de efeito extrafiscal do tributo, o qual tem por objetivo a tentativa de alcançar o correto uso do imóvel, eis que o mesmo se encontra sem a devida autorização para habitação (HABITE-SE); visando, assim, que o proprietário regularize sua situação perante o Município, ente público este que, com aplicação da alíquota diferenciada realiza sua função de "Estado", orientando e promovendo o correto desenvolvimento urbano.

Não por outro motivo, ao julgar caso assemelhado, assim se posicionou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. ALÍQUOTA VARIÁVEL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CALÇADAS E MUROS FRONTEIROS. POSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO E USO DO IMÓVEL. SELETIVIDADE OU PROGRESSIVIDADE EXTRAFISCAL. EXEGESE DO ART. 156, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 29/00. PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXIGIBILIDADE SOBRESTADA, TODAVIA, A TEOR DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950.

"Com base no

Constituição

Constitucional

ser utilizados

IPTU, desde

permissivo inscrito no art. 156, § 1º, inc. II, da Federal, com a redação dada pela Emenda n. 29/2000, a destinação e o uso do imóvel podem como balizadores para a fixação das alíquotas do que aplicados como forma de promover e

Página 3



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



orientar o adequado desenvolvimento urbano. Trata-se de viés extrafiscal da cobrança do IPTU, admitido pela Constituição. Assim, o legislador municipal, ao escolher a alíquota diferenciada para imóveis desprovidos de muro frontal e passeio público, em confronto com a legislação específica local, não atribui à exação cunho punitivo, mas sim prestigia o aludido mandamento constitucional." (Apelação Cível n. 2012.032598-5, de Joinville, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 08/05/2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.032445-7, de Joinville, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-04-2015). (Grifou-se)

Não obstante, a recorrente sustenta que apenas não possuía seu “habite-se” por desídia de funcionários deste ente público, argumentando que não poderia ser penalizada com a aplicação de uma alíquota diferenciada uma vez que efetuou o protocolo requerendo a liberação municipal já no dia 06.07.2017, não sendo concluído o processo apenas por erro de servidores deste Município.

Para comprovar o alegado, junta os seguintes documentos: fl. 05 (pedido de desarquivamento de projeto de construção); fl. 06 (requerimento de “habite-se” datado em 16.10.2017, mas sem autenticação de protocolo); fl. 07 (requerimento de licença para execução de obras – datado em 24.04.1992) e fl. 08 (alvará de licença de construção – datado em 23.04.1992); por fim, solicita a prova testemunhal de dois servidores deste Município. Diligência deferida parcialmente, despacho nº 67/2019 anexo à fl. 13.

Destaca-se que em suas razões recursais a recorrente aponta duas possíveis datas como sendo seu protocolo de solicitação do “habite-se”: 1) à fl. 02 informa que “A Recorrente tentou obter o habite-se do imóvel cadastro 16.469 e para esta finalidade protocolou requerimento em 06/04/2017, anexando cópia do pedido (requerimento)”; 2) após, à fl. 04, ao solicitar o deferimento da prova testemunhal, informa outra data como sendo a do protocolo, *in verbis*: “Para provar o alegado requer, ainda, prova testemunhal dos seguintes servidores: Patrick Pasini Berkenbrok, matr. F. 65054, para comprovar que o protocolo em anexo de 06/11/2017 referia-se ao pedido de habite-se do imóvel objeto do presente feito [...]”

Página 4



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Ou seja, estranhamente indica duas datas como sendo a correta, trazendo incerteza inclusive quanto à realização do protocolo administrativo. Entretanto, em garantia ao contraditório e da ampla defesa, passa-se a analisar cada prova em separado.

Quanto ao documento de fl. 06, o qual sustenta a requerente ser prova de protocolo de requerimento de “habite-se”, cumpre observar que os processos/pedidos administrativos realizados neste Município recebem, no momento de sua entrada na repartição pública, uma autenticação de protocolo que serve como prova do pedido realizado pelo contribuinte. No presente caso, na documentação anexa inexistente comprovação de que o referido documento tenha de fato sido protocolado perante este Município. O documento não possui nenhum registro de recebimento de servidor deste Município, tampouco apresenta a autenticação de protocolo necessária. Dessa forma, não é hábil para comprovar o protocolo de solicitação de “habite-se” na referida data.

Do compulsar dos autos, extrai-se que o único documento com comprovação de recebimento de servidor deste Município é o anexo à fl. 05, qual seja, solicitação ao arquivo morto – recebida pelo servidor de matrícula funcional nº 65054; a qual sustenta a recorrente também ser prova de realização do protocolo administrativo. Em razão disso, restou deferido o pedido de diligência solicitado (fl. 13), sendo encaminhado o presente processo administrativo ao servidor mencionado pela recorrente.

Efetuada a diligência, com a solicitação de manifestação do servidor referido sobre o que requereu a recorrente, assim, esse se manifestou:

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste, prestar esclarecimentos ao processo em epígrafe, o qual solicita parecer do servidor desta Divisão quanto ao requerimento de Habite-se (Alvará de Uso) de propriedade de BLAUTH PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em terreno situado a Rua Inconfidência, Rua Ascendino Vieira Maciel, Rua Natal Peruch e Rua Francisco Peruchi – Bairro Mina Brasil, cadastro imobiliário nº 16469.

Informamos
trata _____ **de**
de _____ **uma**
arquitetônico
unifamiliar em

Página 5

que o documento paginado sob a folha 05 não se requerimento de Alvará de Uso (Habite-se), e sim solicitação de desarmazenamento do projeto do ano de 1992 referente a uma residência alvenaria, medindo 370,00 m², sendo o



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



desarquivamento de responsabilidade do Núcleo de arquivo central (arquivo morto). Para tal comprovação, segue cópia do requerimento oficial emitido pela municipalidade, o qual foi protocolado em 05 de abril de 2018 por meio do processo administrativo nº 525837.

Como visto, ao contrário do que alega a recorrente, o servidor municipal atestou que não se tratava, o documento anexo à fl. 05, de requerimento de “habite-se”.

Ademais, registra-se que consultando os processos protocolados nesta Prefeitura, tanto pelo número do CNPJ da empresa recorrente, quanto pelos nomes de seus sócios, não há nenhum protocolo de requerimento de “habite-se” que não aquele anexo à fl. 16 e datado em 17.04.2019.

Por derradeiro, importa consignar, ainda que houvesse prova do protocolo do processo no fim do ano de 2017 (o que não ocorreu), a requerente teria, ainda assim, que comprovar que de fato a culpa na demora do processo foi deste Município, eis que a simples comprovação de protocolo realizado não demonstra, por si só, que o projeto apresentado estava apto a ser deferido pelo Município de Criciúma já na data do protocolo.

Assim sendo, entende-se não existir prova nos autos que dê razões aos reclamos da recorrente, concluindo-se por manter a decisão exarada pela Chefia do Setor de Cadastro e Cartografia no Processo Administrativo nº 545833.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta por BLAUTH PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., mantendo-se o lançamento hígido, nos termos da fundamentação disposta.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018.

Página 6



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Após, escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 26 de junho de 2019.


Fernanda Wülfing,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 47.145-B